



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.005089/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.105 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/06/2008

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

REGISTRO EXTEMPORÂNEO. INFORMAÇÃO. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA MANIFESTADA. INAPLICABILIDADE. DA SOLUÇÃO INTERNA COSIT Nº 08/2008.

A Solução de Consulta Interna COSIT nº 08, de 14 de fevereiro de 2008, refere-se à multa decorrente do registro intempestivo dos dados relativos aos embarques de exportação no Siscomex, na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, sendo inaplicável na hipóteses de prestação extemporânea de informação sobre a desconsolidação de cargas, prevista no art. 17, da Instrução Normativa nº 800/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Cynthia Elena de Campos, substituída pela conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

O presente Auto de Infração, no valor de R\$ 5.000,00, foi lavrado face ao descumprimento do prazo do registro da desconsolidação do conhecimento no Siscomex carga, com fundamento no art.107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Segundo a fiscalização, o fato que ensejou a aplicação da multa foi que o contribuinte procedeu intempestivamente a desconsolidação da carga do conhecimento genérico com a informação do conhecimento agregado HBL. A desconsolidação do CE genérico no 130805114230221 foi efetuada em 16/06/2008 às 09:57 com a informação do conhecimento agregado, sendo que a embarcação atracara no porto no dia 16/06/2008 às 07:51, sendo o momento da atracação o limite para a prestação da informação da desconsolidação.

Contra a acusação, a autuada se defendeu na Impugnação, alegando, em síntese:

- A IN RFB nº 899/2008 alterou o artigo 50 da IN RFB nº 800/2007, e não somente o *caput*, revogando o parágrafo único. Há retroatividade benigna.

- Deveras, até 01/04/2009, a impugnante não estava obrigada a efetuar o registro das operações no prazo do artigo 22 da IN nº 800/2007, por força do artigo 50 da mesma IN com a redação dada pela IN nº 899/2008.

- Mesmo ultrapassada tal argumentação, o auto de infração seria improcedente haja vista que trata do mesmo embarque objeto da autuação do processo nº10711.005089/2010-18. A penalidade em questão é calculada/considerada por embarque, conforme diversos julgados administrativos desta DRJ e a SCI Cosit nº 08/2008.

Por fim, solicitou a improcedência da autuação fiscal ou subsidiariamente o afastamento da multa tendo em vista que o embarque em questão já foi objeto do PAF nº10711.005089/2010-18.

Ato contínuo, a DRJ – FLORIANÓPOLIS (SC) julgou a Impugnação do contribuinte improcedente.

Em seguida, devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-008.105 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.005089/2010-18

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Como relatado, trata o presente processo de lançamento fiscal de multa por registro intempestivo do conhecimento de operação de no Siscomex carga.

O fato relatado no auto de infração que ensejou a aplicação da multa foi que o contribuinte procedeu intempestivamente a desconsolidação da carga do conhecimento genérico com a informação do conhecimento agregado HBL. A desconsolidação do CE genérico nº 130805114230060 foi efetuada em 16/06/2008 às 11:13 com a informação do conhecimento agregado, e que a embarcação atracara no porto no dia 16/06/2008 às 07:51, sendo o momento da atracação o limite para a prestação da informação da desconsolidação.

O art. 22, “d”, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº800/2007 dispõe sobre os prazos permanentes e temporários para a prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação do conhecimento, *in verbis*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - **as relativas à conclusão da desconsolidação**, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. **Os prazos de antecedência** previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão **obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009**. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - **as cargas transportadas, antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(negritos nossos)

A multa aplicada tem fundamento na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo reproduzida:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ir empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

(negrito nosso)

A afirmação de que a informação do conhecimento agregado foi prestada após a atracação do navio no porto não foi contestada pela recorrente no recurso, constituindo-se em fato incontroverso nos autos.

Em sua defesa, a recorrente afirma que a IN RFB nº 899/2008 alterou o artigo 50 da IN RFB nº 800/2007, e não somente o *caput*, revogando o parágrafo único. Assim, até 01/04/2009, a impugnante não estava obrigada a efetuar o registro das operações no prazo do artigo 22 da IN nº 800/2007, por força do artigo 50 da mesma IN com a redação dada pela IN nº 899/2008. Assim, pleiteia que seja aplicado ao caso a retroatividade benigna.

Sem razão a Recorrente.

De forma diversa ao alegado, entendo que a IN RFB nº 899/2008 não revogou o parágrafo único do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007, mas tão-somente alterou a redação do *caput*, postergando o prazo de exigência da obrigação acessória. Eis o dispositivo que promoveu a alteração:

Art. 1º O art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Com a nova redação, o artigo 50 da IN SRF nº 800/2007 apresentou o seguinte texto:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(negrito nosso)

Como se observa, existia sim à época dos fatos dispositivo legal estabelecendo a obrigação de prestação da informação da desconsolidação do conhecimento de carga, estando o agente de carga obrigado a cumprir o prazo estabelecido constante no inciso II do parágrafo único do art. 50 destacado.

No caso sob análise, como as informações sobre a operação de desconsolidação ocorreram antes de 1º de abril de 2009, a recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido na norma temporária, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 50, acima transcrito.

Nesse sentido, tem sido a jurisprudência pacífica do CARF sobre a não revogação do parágrafo único do art. 50, da IN SRF nº 800/2007, conforme exemplificam as ementas dos julgados a seguir reproduzidos:

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no país. A IN RFB nº 899/2008

modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.”

(Processo nº 12466.001056/2009-30; Acórdão nº 3002-000.420; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 16/10/2018)

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

(Processo nº 11128.720736/2014-91; Acórdão nº 3003-000.775; Relator Conselheiro Marcos Antonio Borges; sessão de 11/12/2019)

Aduz, ainda, a recorrente que no dispositivo legal fundamentador da penalidade aplicada, qual seja, o art. 107, IV, “e” do Decreto -lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, inexistente mandamento que determine que seja a multa aplicada por cada informação inexata prestada, senão pela carga como um todo transportada no veículo transportador.

Entende a recorrente que ao agente de cargas deve ser aplicada uma única multa de R\$ 5.000,00 decorrente do descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre os dados de embarque no Siscomex, ou sobre a carga transportada, e não como efetuado nos procedimentos administrativos em curso, em que foi-lhe aplicada a multa por cada CE-Mercante Genérico informado intempestivamente no Siscomex, vinculados ao mesmo manifesto de carga.

Conclui, assim, que a penalidade em questão é calculada/considerada por embarque, conforme diversos julgados administrativos desta DRJ e a SCI Cosit nº 08/2008. Como o presente caso trata do mesmo embarque objeto da autuação do processo nº 10711.005154/2010-13, entende que a multa autuada ora analisada deve ser considerada insubsistente.

Sobre essa questão, vale reproduzir as considerações contidas no acórdão nº 3003.0000691 de relatoria do Conselheiro Marcos Borges¹, no qual trata de outro caso envolvendo a mesma empresa Recorrente e, por análise dos conceitos e exigências presentes na IN 800/97, o Conselheiro mostra que a obrigação de informação do agente de carga é unicamente da operação de desconsolidação de carga de conhecimento genérico ou *master*, independentemente da quantidade de CE *Houses* vinculados/agregados ao *master*:

Quanto à alegação de aplicação da penalidade uma única vez por veículo transportador ou carga nele transportada, entendo que de certa forma assiste razão ao recorrente.

O artigo 10 da IN RFB nº 800/2007 determina que a informação da carga transportada inclui a informação da desconsolidação. Uma vez que o que é desconsolidado é o conhecimento genérico ou *master*, a infração é considerada em função do conhecimento genérico.

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

(...)

¹ Acórdão nº 3003.0000691, sessão de 12 de novembro de 2019.

IV - a informação da desconsolidação;

Já o artigo 17 da IN é mais específico ao afirmar que a informação da desconsolidação compreende a identificação do conhecimento genérico e a inclusão de todos os seus conhecimentos agregados. Logo, independente da quantidade, a inclusão de cada conhecimento agregado faz parte de uma mesma operação a ser informada ao Fisco: desconsolidação de carga de conhecimento genérico ou *master*.

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

(negrito nosso)

Tem-se que a obrigação de prestação de informação da recorrente, na posição de agente de carga (desconsolidador), referia-se a cada operação de desconsolidação a qual o agente se encontrava responsável e não por embarque, como defende a recorrente, por força alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003. A informação da desconsolidação compreende a identificação do conhecimento genérico e a inclusão de todos os seus conhecimentos agregados, nos termos estabelecidos no art. 17 da IN RFB nº 800/2007.

No caso concreto, no entanto, observa-se que a fiscalização autuou por CEs vinculadas a *Master* diferentes constante do mesmo embarque, como se pode conferir na seguinte tabela:

CE HOUSE	CE MASTER	PROCESSO	MULTA
130.805.119.108.106	130.805.114.230.060	10711.005154/2010-13	R\$ 5.000,00
130805.119.048.960	130.805.114.230.221	10711.005089/2010-18	R\$ 5.000,00

Observa-se na tabela acima reproduzida que as informações de desconsolidação prestadas a destempo tratam de operações distintas, isso porque estão ligadas a *houses* de diferentes Conhecimentos Eletrônicos (C.E.-Mercante) Genéricos (*master*), não incorrendo na situação tratada no voto anteriormente transcrito de multiplicidade de autuações sobre diversas *houses* constantes de um mesmo *máster*, tampouco duplicidade da autuação com qualquer outro processo. Todos os processos citados estão sendo apreciados em conjunto nessa mesma sessão de julgamento.

No que concerne à SCI Cosit nº 08/2008 suscitada pela recorrente, entendo que ela não se aplica ao caso ora analisado, visto que trata especificamente de prestação de informação sobre dados de embarque e não de operação de desconsolidação de carga, como denota o seguinte trecho:

Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$ 5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. **Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque.** Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma

única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.

(negrito nosso)

Depreende-se da SCI que a obrigação do transportador é informar os dados de embarque em relação ao navio transportador, e não em relação a cada DDE. Em consequência, a penalidade é aplicada por veículo de transportes, e não do número de DDEs.

Por outro lado, no caso de desconsolidação de carga, a informação a ser prestada é por operação ligada a um conhecimento genérico (*master*) que, por sua vez, possui conhecimentos vinculados/agregados (*house*), como antes afirmado.

Conclui-se que a Solução de Consulta Interna COSIT nº 08, de 14 de fevereiro de 2008, por tratar de matéria diversa, atinente à informação de embarque, é inaplicável na hipóteses de prestação extemporânea de informação sobre a desconsolidação de carga manifestada.

Desta feita, a autuação em tela está de acordo com a legislação que regula a penalidade aplicada, devendo, por isso, ser mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo